

Processo TC nº 011.362/2009-1
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em decorrência de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos referentes ao Convênio MTE/SPPE/CODEFAT nº 002/2000 – SDS (peça 2, p. 45/51 e peça 3, p. 01/05), celebrado entre a União, por intermédio do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, representado pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego – SPPE, e a Associação Nacional de Sindicatos Social-Democratas – SDS, com a interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador. O convênio tinha por objetivo a execução de atividades direcionadas à educação profissional no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador – Planfor.

2. Nos presentes autos, examina-se, especificamente, a execução do Contrato de Prestação de Serviços nº 001/2000, firmado entre a referida Associação e a empresa Qualivida – Instituto para a Promoção da Saúde e Qualidade de Vida do Trabalhador (peça 4, p. 16/20), no valor de R\$ 3.960.000,00, que tinha por objeto a execução de ações de qualificação voltadas para a inserção ou manutenção no mercado de trabalho de 3.140 trabalhadores, conforme especificado no plano de trabalho proposto pela Qualivida (peça 4, p. 21/25).

3. A primeira instrução do processo (peça 28, p. 10/14) propôs inicialmente a citação da SDS e do Sr. Nassim Gabriel Mehedff, ex-Secretário de Políticas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego, em virtude das irregularidades apontadas na execução do referido Contrato nº 001/2000.

4. Posteriormente, a instrução constante das páginas 37/39 da peça 29 propôs, ainda, a citação solidária do Sr. Enilson Simões de Moura, presidente da SDS na época dos fatos e gestor dos recursos repassados por meio do referido Convênio nº 002/2000, e da empresa Qualivida, na qualidade de entidade executora que concorreu diretamente para a inexecução dos serviços contratados e, em consequência, para o cometimento do dano apurado, com fulcro no art. 16, § 2º, alínea **b**, da Lei nº 8.443/92, e no art. 70 da Constituição Federal.

5. Analisam-se, nessa fase processual, as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, em atendimento às respectivas citações promovidas pelo Tribunal.

6. De acordo com o exame efetuado pela 5ª Secretaria de Controle Externo, consubstanciado na instrução de páginas 01/10 da peça 63, não foram carreadas aos autos provas documentais suficientes para comprovar a efetiva realização de todas as ações previstas no Contrato de Prestação de Serviços nº 001/2000. Conforme relatado na instrução, os responsáveis comprovaram, por meio de listas de frequência, a execução apenas do curso de restauração de móveis e objetos (peça 58, p. 03/37), o qual possuía como meta o treinamento de 33 alunos (peça 4, p. 25), que corresponde ao cumprimento de somente 1,05% do objeto contratado.

7. Com efeito, considerando que o custo médio por aluno era de R\$ 1.261,15, foi calculado um débito, relativo aos cursos não realizados, no valor histórico total de **R\$ 3.918.382,05** (R\$ 3.960.000,00 – R\$ 41.617,95).

8. Quanto à responsabilidade solidária pelo ressarcimento do dano apurado, a unidade técnica concluiu, em pareceres uniformes, pela rejeição das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Enilson Simões de Moura, pela SDS e pela Qualivida, bem como pelo acolhimento das razões de defesa oferecidas pelo Sr. Nassim Gabriel Mehedff e pela exclusão deste último do rol de responsáveis, pelas razões e fundamentos expostos na mencionada instrução (peça 63, p. 08/10).

9. Ante o exposto, com base nos elementos disponíveis nos autos e considerando, no geral, adequada a análise efetuada pela referida Secretaria, este representante do MP/TCU manifesta-se, no mérito, de acordo com a proposta de encaminhamento formulada às páginas 08/10 da peça 63, sugerindo, todavia, em acréscimo, que a multa a ser aplicada à empresa Qualivida, com fundamento no art. 57 da Lei

Continuação do TC nº 011.362/2009-1

nº 8.443/92, deve ser estendida também à SDS e ao Sr. Enilson, porquanto tal penalidade está associada ao débito apurado **neste** processo de tomada de contas especial, que trata **especificamente** da execução do Contrato de Prestação de Serviços nº **001/2000**, razão pela qual, ao contrário do entendimento da unidade técnica, não vejo óbice para a aplicação de outra multa, com fulcro no mesmo dispositivo legal, aos mesmos responsáveis, proporcional ao débito quantificado nos **presentes** autos.

10. O fato de os contratos terem sido celebrados no âmbito do mesmo Convênio nº 2/2000, a meu ver, não constitui impedimento para que os responsáveis solidários pelos débitos apurados em cada processo de TCE sejam punidos pelos seus atos inquinados praticados **na execução de cada contrato específico**.

11. Por fim, cumpre ressaltar que o parcelamento das dívidas poderá ser autorizado em até trinta e seis parcelas mensais, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 217 do atual Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 30/11/2011, que entrou em vigor a partir de 1º/01/2012.

Ministério Público, em fevereiro de 2012.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral